SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007567-94.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtronica Segurança Eletronica S.c. Ltda**

Requerido: Marcela Cristina Staffa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SERVTRONICA SEGURANÇA ELETRONICA S.C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Marcela Cristina Staffa, também qualificada, sustentando que celebrou com a requerida, em janeiro de 2010, contrato de prestação de serviços de monitoramento eletrônico com locação de equipamento. A partir da instalação do sistema, a requerente obrigou-se a executar serviços de segurança eletrônica monitorada, no local definido pela contratante, ora requerida; e de locação e monitoramento do sistema de alarme, mediante o pagamento mensal de R\$ 60,00, conforme documento acostado aos autos.

Sustentou que a requerida não cumpriu com as obrigações contratuais, deixando de pagar as mensalidades referentes aos meses de fevereiro de 2010 a agosto de 2011, culminando num débito vencido e não pago no importe de R\$ 2.593,57 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo anexo.

Esgotados os meios amigáveis de cobrança, pediu a autora a resolução do contrato e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.593,57 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado com juros e correção monetária, além de honorários sucumbenciais.

A ré, citada, não apresentou defesa.

É o relatório.

DECIDO.

A falta de resposta pela ré impõe-lhe a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, a teor do disposto no art. 319, do Código de Processo Civil.

O negócio (sua concretização), bem como o efetivo desembolso pela autora, da importância especificada vem atestada em documentação encartada com a inicial. Pela falta de impugnação específica, cabe entender que a ré descumpriu sua parte no combinado e assim deve restituir o que recebeu.

Frise-se que a requerida foi citada pessoalmente (fls. 29), de modo que aplicável os efeitos da revelia.

Com tais considerações, de rigor o acolhimento do pedido inicial. Sucumbindo, cumprirá à ré arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que, declaro RESCINDIDO o contrato realizado entre a autora SERVTRONICA SEGURANCA

ELETRONICA S.C LTDA e a requerida Marcela Cristina Staffa; e CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 2.593,57 (dois mil quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 23 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA